

**OFÍCIO SEMAD-SEC nº 024/2024**

Divinópolis, 05 de fevereiro de 2024.

À Senhora  
Janete Aparecida Silva Oliveira  
Vice-Prefeita e Secretária Municipal de Governo  
Avenida Paraná, 2.601, sala 508, São José  
CEP: 35.501.170 – Divinópolis/MG

**ASSUNTO: Resposta Requerimento nº 001/2024 – Vereador Ademir Silva**

Prezada Senhora,

A respeito do Requerimento nº 001/2024 do Nobre Vereador Ademir Silva, encaminhamos em anexo o Relatório Final do Processo de Sindicância referente ao Processo Administrativo Licitatório nº 215/2023 – Pregão Eletrônico nº 144/2023.

Respeitosamente,

**THIAGO NUNES LEMOS**  
**Secretário Municipal de Administração, Orçamento, Informação, Ciência e Tecnologia**



**PREFEITURA DE  
DIVINÓPOLIS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

Avenida Paraná, nº 2.601 – Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP: 35.501-170  
(37) 3229-8100

## **PROCESSO DE SINDICÂNCIA RELATÓRIO FINAL**

**Processo Administrativo Licitatório nº 215/2023**

**Pregão Eletrônico nº 144/2023**

Por determinação do Secretário Municipal de Administração, Orçamento, Informação, Ciência e Tecnologia – SEMAD foi instaurado processo de sindicância e designados servidores, conforme Portaria SEMAD-SEC nº 208/2023, para apuração de possíveis irregularidades no Processo Administrativo Licitatório nº 215/2023, Pregão Eletrônico nº 144/2023.

Foi instaurada sindicância considerando a notificação de possíveis irregularidades no Processo Administrativo Licitatório nº 215/2023, Pregão Eletrônico nº 144/2023, arguidas pelo Vereador Ademir Silva (fls. 11/23);

Designou-se servidores para condução da sindicância visando a apuração das possíveis irregularidades apontadas (fls. 04);

Os trabalhos sindicantes transcorreram com normalidade, sendo a empresa REALIZA RESTAURANTE BUFFET E EVENTOS LTDA notificada para prestar informações (fls.05/07);

A empresa apresentou as informações solicitadas (fls. 08/10, fls. 24/25 e 28/33);

O prazo de conclusão da sindicância foi prorrogado por 30 (trinta) dias, conforme Termo de Prorrogação constante às fls. 27, e prorrogado por mais 20 (vinte) dias, conforme Termo de Prorrogação constante às fls. 35.

É o relatório.

**Passamos a opinar.**

### **DOS FATOS APURADOS**

Versa o presente Processo de Sindicância, instaurado por determinação do Secretário Municipal de Administração, Orçamento, Informação, Ciência e Tecnologia – SEMAD, com a designação de servidores, conforme Portaria SEMAD-SEC nº 208/2023, para apuração de possíveis irregularidades no julgamento do Processo Administrativo Licitatório nº 215/2023, Pregão Eletrônico nº 144/2023 com base em documentos apresentados pelo Nobre Vereador Ademir José da Silva, que em síntese apontam possíveis irregularidades.

O i. vereador questionou os seguintes fatos:



**PREFEITURA DE  
DIVINÓPOLIS**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

Avenida Paraná, nº 2.601 – Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP: 35.501-170  
(37) 3229-8100

Não apresentação de proposta comercial no dia 18/06, ou seja, um dia antes do pregão eletrônico;

Capacidade financeira limitada da empresa vencedora da licitação;

Endereço irregular da empresa vencedora da licitação;

Confusão entre sócios de empresas diferentes que participaram da licitação;

Empresas Realiza e Safira apresentaram propostas independentes, mas participaram do mesmo computador;

Alvará sanitário da empresa Realiza, vencedora do concurso, ser irregular, tendo em vista que o endereço se trata de loja de tintas;

Ausência de alvará de funcionamento da empresa vencedora do certame;

Questiona a não apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis e;

Questiona comprovação de expertise por meio de atestado técnico.

A empresa foi notificada a prestar esclarecimentos, cujas informações foram apresentadas.

Neste momento, esta comissão apresenta relatório, após analisar os apontamentos feitos pelo i. Vereador e esclarecimentos da empresa. Senão vejamos:

Reclama o vereador denunciante que a empresa vencedora não realizou a apresentação de proposta comercial no dia 18/06, ou seja, um dia antes do pregão eletrônico. Ocorre que, não há nenhuma obrigatoriedade de apresentar propostas no dia anterior, sendo as propostas cadastradas no sistema até momentos antes da sessão de abertura. Consta do processo licitatório que ocorreu cadastramento de proposta pela empresa Realiza, a tempo de participar do pregão. Tanto é que conseguiu acessar e participar do referido pregão eletrônico. Se não houvesse cadastro de proposta por parte da empresa, a mesma não conseguiria sequer acessar o certame.

De fato, a empresa Realiza apresentou proposta com cabeçalho da empresa Safira, o que não a impede de participar, tendo em vista que o pregoeiro somente consegue identificar as propostas cadastradas após o encerramento da sessão de lances, garantindo assim a isonomia do processo.

Tendo em vista que a licitação se deu por menor preço, o que importa é a proposta final com o preço menor entre todas apresentadas.

Além do mais, o que tem validade na proposta é seu conteúdo e não o cabeçalho.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes, devendo a Administração, nestes casos, proporcionar a realização de diligências para medidas saneadoras que sejam viáveis, a fim de, sempre que possível, prestigiar a melhor proposta.



PREFEITURA DE  
DIVINÓPOLIS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Avenida Paraná, nº 2.601 – Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP: 35.501-170  
(37) 3229-8100

No que se refere à alegação de capacidade financeira limitada da empresa vencedora da licitação, temos que ponderar o seguinte:

Conforme item 9.10.3.1 do edital de licitação, a empresa em início de atividade deverá apresentar declaração referente suas finanças, devidamente assinada por contador e responsável legal da empresa, atestando que a mesma possui capacidade financeira para cumprir com toda obrigação contratual.

A empresa Realiza, no bojo do processo licitatório apresentou declaração encabeçada pelo profissional de contabilidade, porém, atendendo todos os demais termos do edital, fato que, posteriormente ensejou diligências para suprir o equívoco do documento (cabecalho do profissional de contabilidade e não da empresa), tendo em vista que tal falha, considerada mero defeito irrelevante não prejudicava o conteúdo da documentação. Sobre esse ponto, inclusive, existe o parecer da Controladoria, emitido pela servidora Renata Juliana de Oliveira Santos, embasado, inclusive, em entendimentos do Tribunal de Contas da União.

No que tange à verificação do percentual mínimo de 5% do capital social ou do patrimônio líquido em relação ao valor estimado do contrato, verificou-se a demonstração superior ao mínimo exigido, já que a empresa teve percentual apurado de 6.06%, através da declaração de assinada pelo proprietário da empresa e seu contador, o que é permitido, conforme item 9.10.3.1 do edital.

A avaliação da qualificação econômico-financeira foi realizada por técnico contábil habilitado, manifestando que a apresentação da declaração encabeçada por profissional da contabilidade que ateste que a empresa possui capacidade financeira suficiente para cumprir toda obrigação contratual assumida, mesmo não tendo tempo de existência suficiente, atende a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, conforme disposição do Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440).

Registre-se inclusive que é um ponto de críticas por parte dos doutrinadores, uma vez que este modo estabelecido de aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes é de pouca utilidade e efetividade, pois a experiência demonstra que muitos licitantes com excelentes resultados contábeis, não demonstram verdadeiramente a capacidade econômica para executar as prestações contábeis.<sup>1</sup>

Entretanto, o Controle Interno orientou que deve a Administração proporcionar a realização de diligências para medidas saneadoras que sejam viáveis, a fim de prestigiar a melhor proposta, e tendo o pregoeiro autonomia e legitimidade para tal ato, sendo diligenciado junto à empresa para correção de aspectos formais na forma de apresentação da declaração que atesta a capacidade financeira, o que foi feito.

Já no que se refere ao endereço irregular da empresa vencedora da licitação, a empresa confirmou o endereço de localização na Av. Cândido José Xavier, nº 93, Bairro Parque Santo Antônio, São Paulo, esclarecendo que possui em uma das salas do prédio, uma pequena cozinha industrial preparada para fabricação de marmitas, tratando-se de imóvel do sogro, apresentando certidão de casamento e IPTU para comprovação.



**PREFEITURA DE  
DIVINÓPOLIS**

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

Avenida Paraná, nº 2.601 – Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP: 35.501-170  
(37) 3229-8100

Em que pese o endereço constar com a mesma numeração de outra empresa, não foi possível verificar a existência de vedação legal para coexistência no mesmo local de funcionamento de mais de uma empresa, cuja avaliação depende de alguns requisitos, principalmente de legislação local. Neste ponto, também não foi constada nenhuma irregularidade.

Outro ponto questionado é uma confusão existente entre sócios de empresas diferentes que participaram da licitação, sendo no caso, marido e esposa. No presente caso, não se constatou nenhuma irregularidade ou ilicitude. Não há qualquer vedação legal de empresas distintas com mesmo sócio ou pessoa física ou jurídica compor quadro societário de empresas distintas do mesmo ramo. Também não há vedação de marido e esposa participarem de uma mesma licitação, com empresas distintas.

O que a lei veda e tenta coibir é a prática de “jogo de planilha” que consiste em combinação de preços. No caso em questão tal fato não aconteceu, uma vez que uma empresa ficou em primeiro lugar e a outra somente no quinto, não havendo qualquer indício de combinação de preços para burlar a presente licitação.

Com relação à queixa de que as empresas Realiza e Safira apresentaram propostas independentes, mas participaram do mesmo computador, tal fato não é possível de ser constatado, uma vez que o sistema não identifica o IP dos computadores que cadastraram as propostas.

Com relação ao fato de o alvará sanitário da empresa Realiza, vencedora do concurso, ser irregular, tendo em vista que o endereço se trata de loja de tintas, primeiramente é importante destacar que não cabe a este município fiscalizar a expedição de alvará sanitário de outro município, muito menos em sede de licitação em que o objeto a ser contratado trata-se de gestão de serviços. Tendo em vista que a prestação do serviço de preparação de refeições ocorre em Divinópolis e o imóvel é de propriedade do município, a responsabilidade pelo cumprimento das normas sanitárias é da Prefeitura de Divinópolis e o local apresenta o alvará sanitário com aprovação dos órgãos necessários.

Ainda, há que constar que a empresa apresentou ainda licença sanitária e protocolos de solicitação de emissão de Certificado de Licenciamento Integrado, contudo, estes documentos não fazem parte do bojo documental solicitado em edital como condição da habilitação, constando em Termo de Referência como de responsabilidade da empresa as aprovações e licenças junto aos órgãos Públicos, ou seja, durante a execução contratual.

No que se refere ao questionamento sobre a não apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, não procede, tendo em vista que o item 9.10.3.1 do Edital de licitação reza que “A empresa em início de atividade e/ou que não apresentou ainda movimentação contábil de fato, deverá apresentar declaração (modelo próprio) referente suas finanças, devidamente assinada por contador e responsável legal da empresa, atestando que a mesma possui capacidade financeira suficiente para cumprir com toda a obrigação contratual a ser assumida e declarando que a empresa licitante ainda não possui tempo de existência suficientes (menos de 1 ano) para apresentar os documentos exigidos pelo instrumento convocatório (índices).”.



PREFEITURA DE  
DIVINÓPOLIS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Avenida Paraná, nº 2.601 – Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP: 35.501-170  
(37) 3229-8100

Por fim, no que se refere ao questionamento da comprovação de expertise por meio de atestado técnico, não há irregularidade constatada.

O documento apresentado para comprovação de expertise foi um atestado de capacidade técnica, afirmando que Francisco Lima dos Santos, proprietário e sócio administrador da empresa Realiza, atuou como responsável técnico na empresa Casa de Carnes Safira LTDA, na época em que era sócio da mesma.

Foi anexado ao documento acima, dois atestados de capacidade técnica, emitidos pela Prefeitura de São Paulo/SP, declarando e atestando que a Casa de Carnes Safira, de então propriedade e administrada pelo sócio Francisco, havia cumprido os compromissos firmados, consistentes no fornecimento de 6 mil e 18 mil refeições, respectivamente em cada contrato.

Juntou-se, ainda, documento comprovando que de fato Francisco era sócio da empresa Casa de Carnes Safira LTDA.

Importante esclarecer que a Portaria CVS 5/2013 da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, “aprova regulamento técnico sobre boas práticas para estabelecimentos comerciais de alimentos e para serviços de alimentação”, definindo que o responsável técnico poderá ser um RT profissional ou o proprietário do estabelecimento, que ficará responsável pela elaboração, implantação e manutenção de boas práticas do estabelecimento, corroborando ainda com a Resolução nº 216/2014 do Ministério da Saúde, que define como responsável pelas atividades de manipulação de alimentos o proprietário ou funcionário designado.

Por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos como carteira de trabalho por exemplo sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional:

“A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.”

Em síntese, a Administração Pública, ao realizar uma licitação, deve permitir que as licitantes apresentem qualquer um dos seguintes comprovantes de vínculo profissional:

1. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico;
2. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
3. contrato de prestação de serviço; e
4. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

O edital, no Item 9.11.1 reza que: “A empresa deverá apresentar atestado de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa **ou o profissional responsável técnico da empresa**, prestou serviços semelhantes ao objeto deste termo de referência.”



**PREFEITURA DE  
DIVINÓPOLIS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**

Avenida Paraná, nº 2.601 – Bairro São José – Divinópolis, Minas Gerais – CEP: 35.501-170  
(37) 3229-8100

Sendo assim, os documentos acima mencionados, são suficientes para comprovação da expertise exigida.

**CONCLUSÃO**

Dessa forma, após análise dos documentos constantes nos autos, não se verificou a ocorrência de irregularidades, motivo pelo qual opina esta Comissão Sindicante pelo arquivamento, e submete-se o presente relatório ao Secretário de Administração, Orçamento, Informação, Ciência e Tecnologia para decisão.

Divinópolis, 27 dezembro de 2023.

**FERNANDO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA**  
Membro da Comissão Sindicante

**KARINA MARIA KUNZ**  
Membro da Comissão Sindicante

**ALINE ALVES OLIVEIRA**  
Membro da Comissão Sindicante

<sup>1</sup> Lei nº 14.133/2021 e qualificação econômico-financeira. Blog Zenite, 2023. Disponível em: <https://zenite.blog.br/lei-no-14-133-2021-e-qualificacao-economico-financeira/>. Acesso em: 11, dezembro de 2023.

## Assinantes

- ✓ **Fernando Henrique Costa De Oliveira**  
Assinou em 27/12/2023 às 10:55:16 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF **\*\*\*.423.736-\*\***  
Eu, Fernando Henrique Costa De Oliveira, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **Karina Maria Kunz**  
Assinou em 27/12/2023 às 11:04:03 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF **\*\*\*.319.636-\*\***  
Eu, Karina Maria Kunz, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **Aline Alves Oliveira**  
Assinou em 27/12/2023 às 11:12:44 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF **\*\*\*.810.736-\*\***  
Eu, Aline Alves Oliveira, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**WV7****0KP****JKY****785**

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

40Y

QPP

W4V

8RP